



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.188-B DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e a perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "inciso IV do art. 37" pela expressão "inciso IV do art. 34", constante do art. 43-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

JUSTIFICATIVA

Para corrigir remissão indevida, nos termos do parecer do relator da Comissão de Turismo e Desporto.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.188-C DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

§ 6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei.” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o § 3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo.” (NR)



"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena - advertência por escrito.

..... "(NR)

"Art. 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena - multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena - cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado MOREIRA MENDES
Relator